

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.255 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI
ADV.(A/S)	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL MAL FUNDAMENTADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 317, § 1º, RISTF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso extraordinário, tendo em vista a deficiência na fundamentação da preliminar de repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte agravante se desincumbiu do ônus de impugnar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário, cumprindo o requisito de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, não preenchendo o requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 317, § 1º, do RISTF.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não provido.